

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 24/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigação do monitoramento de dados de pessoas que trabalham com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e particulares no Município de Sorocaba e dá outras providências".

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição "estabelece medidas concretas e eficazes para prevenir abusos e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições que lidam com menores. O objetivo geral desta iniciativa é proteger crianças e adolescentes de possíveis riscos e abusos, implementando um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais, processos judiciais em andamento e histórico de condenações dos profissionais que atuam diretamente com esse público em Sorocaba", nos seguintes termos:

Art. 1º. É obrigatório o cadastro, preservação e atualização bimestral dos dados relativos aos antecedentes criminais, processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias, das pessoas que trabalham diretamente com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e privados de qualquer ramo de atividade no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os dados deverão ser armazenados por 5 (cinco) anos após o desligamento do servidor ou funcionário.

Art. 2º. Os estabelecimentos ainda deverão fornecer os relatórios dos registros dos servidores ou funcionários sempre que solicitados por:

I – autoridades policiais;

II – conselheiros tutelares;

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;





ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1°. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao FUNCAD Fundo da Criança e do Adolescente, ou ao fundo que vier à substituí-lo.
- § 2°. Fica o Poder Público autorizado a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes do Artigo 1° e 2° desta Lei.
- **Art. 4º.** A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.
- **Art.** 5°. Os estabelecimentos terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- **Art. 6°.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No aspecto formal, observa-se que, <u>no que diz respeito aos estabelecimentos públicos,</u> trata-se de matéria típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas (alimentação bimestral de banco de dados, com fixação de prazo de 5 anos de armazenamento), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de <u>violação à Separação</u> de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal).

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





ESTADO DE SÃO PAULO

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no acesso à informação e na proteção à criança e ao adolescente, formalmente, a proposta <u>foge dos termos do Tema nº 917 do STF</u>, visto que <u>para efetiva implementação demandará a efetiva atuação dos órgãos públicos</u>.

Ainda no aspecto formal, observa-se que o § 2º do art. 3º autoriza a celebração de convênios e parcerias, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva — Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos — Vício de iniciativa — Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo — Violação do princípio da separação de poderes — Ofensa aos arts. 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo — Inconstitucionalidade reconhecida — Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" - Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral - Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública -Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade - Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa - Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público - Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andreense -Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.699/2023 do Município de Santo André.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)





ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – <u>INEXISTÊNCIA DE OFENSA</u> À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS - CF, ART. 24, XIV -EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA -AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica constitucional, observa-se que **o prazo estipulado para atualização dos bancos de dados é bimestral**, sendo que, não há qualquer correspondente normativo que preveja um prazo tão exíguo de atualização constante, o que pode gerar uma desproporcionalidade no caso concreto.

O **princípio da proporcionalidade** exige primeiro que o meio de restrição seja adequado e necessário para atingir o seu objetivo, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser proporcional ao direito atingido pela sanção. Logo, inexistindo substancial justificativa fática a demandar prazo tão exíguo para colheita das informações mencionadas, pode se concluir pela inconstitucionalidade material, já que se trata de uma máxima implícita, mas extremamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Da mesma forma, ainda sob uma análise material, a redação do art. 1º do PL menciona dados como "processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias", de modo que, não há cláusula taxativa de que se tratam apenas de demandas criminais, o que poderia trazer à tona processos criminais em segredo de justiça, ou ainda, demandas de





ESTADO DE SÃO PAULO

natureza cível, e que também poderia estar em segredo de justiça, de modo que o próprio PL não cumpriria seu objetivo central que seria o de compilar as informações de todas as demandas judiciais.

Deste modo, considerando a redação utilizada no art. 1º é ampla, sem delimitação de conteúdo, é possível que haja interpretação no sentido de que as condições previstas poderiam violar a **presunção de inocência**, princípio fundamental previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e que não pode ser restringido pelo legislador municipal, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, o <u>art. 3º do PL</u> traz sanções administrativas aos infratores da norma, sendo que sua leitura abrange entidades públicas, o que acabaria gerando o <u>instituto da "confusão jurídica"</u>, admitido pela doutrina no âmbito do direito público, quando **o próprio Estado se pune** pela violação de uma norma geral e abstrata¹, isto é, o próprio Município se multaria para ele próprio quitar a obrigação.

Por último, quanto à <u>melhor técnica-legislativa</u>, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, recomenda-se a <u>correção do art. 7º do PL, para evitar cláusula de revogação genérica</u>, posto que, se inexiste norma a ser expressamente revogada, tal previsão é desnecessária.

Por tudo, conclui-se pela:

- inconstitucionalidade formal no que diz respeito aos estabelecimentos públicos, bem como pela autorização para celebração de convênios e parcerias;
- inconstitucionalidade material por violação à proporcionalidade ao considerar prazo exíguo de atualização constante, bem como, por utilizar cláusula genérica que abrange a possibilidade de incluir processos cíveis e criminais que estejam em segredo de justiça, sob risco de ofensa à presunção de inocência;

¹ Código Civil Brasileiro. Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que <u>na mesma pessoa se confundam as</u> qualidades de credor e devedor.





ESTADO DE SÃO PAULO

• ilegalidade, por prever a possibilidade do Município se autofiscalizar e autopunir, o que geraria confusão jurídica; bem como por prever cláusula de revogação genérica.

Sorocaba-SP, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 06/02/2025 13:00 Checksum: 43A4766D1A733E1E1D4B3BBECC90D18E52387AF2BAE54EB5845CDAC10CC31FCF

